**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 65/2018**

**DISPENSA Nº 018/2018 – ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93**

**EMENTA :** Dispensa de Licitação visando a necessidades a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos éticos para Secretaria de Saúde do Município.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor total para realização da contratação é **R$ 9.638,84 (nove mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos),** ofertados pela empresa **DROGARIA E PERFUMARIA SANTA TEREZINHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 11.129.196/0001-35, sediada na Rua Engenheiro Antônio J. A. de Souza, nº 02, bairro Vilela, Barbacena, Minas Gerais, CEP: 36.205-316, representada pelo Sr. Vanessa Rodrigues Martins, portadora da Identidade MG-9.215.651 e do CPF: 042.256.656-07.

Detalhes sobre o procedimento, a Comissão de Licitações ressalta que para aquisição de medicamentos éticos, foram realizados o Pregão 01/2018 e posteriormente Pregão 12/2018, com base em Preços Máximos de Venda ao Governo (PMVG) constantes da tabela CMED/ANVISA, sendo tais pregões desertos, não acudindo qualquer interessado em função dos preços tabelados.

Frente a tal situação a Assessoria Jurídica comunicou o fato a Câmara de Regulação de Medicamentos e ao Ministério Publico do Estado, destacando o problema jurídico em relação à compra de medicamentos éticos na tabela CMED/ANVISA.

No parecer jurídico ainda foi destacado a possibilidade de aquisição de medicamentos éticos através de procedimento licitatório com base em menor preço por item, considerando a emergência e a necessidade de atendimento primordial à população.

O Ministério Público do Estado ainda firmou manifestação no sentido da possibilidade de aquisição dos medicamentos éticos fora da observância do acórdão do TCU 1437/2007, não significa que outras licitações ou contratos não prescindam de pesquisa rigorosa de preços e orçamentos múltiplos, visando a economicidade.

Neste ponto há grande destaque na fase interna do procedimento em exame, onde constam vários orçamentos e pesquisas buscando o menor preço em atendimento à economicidade para a aquisição.

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc.II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

***Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:***

***I - ...***

***II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:***

***a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);***

...

Sendo assim passou a vigorar que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

*Art.24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;* [*(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24ii)

Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”*

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que busca fornecedor para medicamentos éticos, que não possuem similares ou genéricos no mercado, sendo de primeira necessidade para atendimento à população do Município.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações e sem premir a competitividade.

Há de se destacar que realizar uma licitação no presente caso iria com certeza onerar as contratações para a aquisição dos medicamentos, demandando tempo, gastos de pessoal e materiais, entre outros, indo de encontro à celeridade e economia que está sendo feita com a presente dispensa, destacando-se que o valor total contratado e a urgência.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, alterada pelo Decreto 9.412/2018, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*

*2) Contrato Social;*

*3) CPF e RG do representante da empresa;*

*4) Certidão de Tributos Federais;*

*5) Certidão de Tributos Estaduais;*

*6) Certidão de Tributos Municipais;*

*7) Certidão do FGTS;*

*8) Certidão Trabalhista;*

*9) Certidão Judicial;*

*10) Alvará de licença;*

*11) Alvará Sanitário;*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Desterro do Melo, 10 de agosto de 2018.

Flávio da Silva Coelho

*Presidente da Comissão de Licitações*

Luciléia Nunes Martins Luciana Maria Coelho

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*